

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 20/2023 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 926314 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

14/12/2023 15:10



Informamos que recebemos pedido de Impugnação ao Edital:

"...conforme argumentos abaixo aduzidos , a saber :

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente petição tem o único objetivo de criar as condições administrativas e legais mínimas , para que a referida concessionária autorizada, representante da marca FORD , possa participar da disputa em questão , com segurança jurídica , ofertando produto da marca, modelo TRANSIT MINIBUS, com capacidade de 18 lugares , incluso motorista , contendo as demais exigências de Edital .

Neste sentido , peticionamos o que segue :

DOS FATOS

Conforme exigido pelo Anexo TR , ITEM 3.1.16, do Edital , o modelo da marca FORD , FURGÃO TRANSIT MINIBUS 17 + 1 lugares sendo 1 o motorista , dispõe de " alerta de não afivelamento de cintos " somente para o motorista, ao contrário do que determina o citado item do documento convocatório o qual , exige que o referido alerta do equipamento seja tanto para motorista quanto para passageiros.

Ressaltamos ainda que este equipamento somente com a função de alerta para motorista , no modelo informado , é um item de série do modelo.

Além disso, o citado conteúdo com ambas as funções (alerta para motorista e passageiros) , não é disponibilizado pela FORD nem como item opcional , nem mesmo como acessório genuíno da marca .

Sendo assim , a instalação do mesmo na concessionária com ambas as funções (alerta motorista e passageiros) , via fornecedor independente , por não ser item opcional e/ou acessório genuíno da marca , como já dito , impacta na perda de garantia do veículo , de acordo com as regras do fabricante, o que inviabilizaria sua instalação e por conseguinte, a participação na disputa da citada marca / modelo.

Concluindo o argumento , ressaltamos e registramos que o fornecimento do citado item com as duas funções, por qualquer licitante (concessionária autorizada ou não) , por não ser item opcional do veículo fornecido pela FORD e/ou um acessório genuíno da marca certamente, colocaria em risco a segurança dos usuários , já que não dispõe de garantia da montadora e portanto , de uma certeza de qualidade atestada e reconhecida pela indústria automotiva em questão, quanto ao perfeito funcionamento deste último.

DO DIREITO

O caput , do art. 5 ° , da Lei Federal 14.133 / 2021 (abaixo transcrito) , estipula os princípios gerais da compra pública aos quais, o gestor público deve observar e obedecer , em específico, destacamos alguns relacionados diretamente ao caso concreto, como àqueles da legalidade , razoabilidade , competitividade e economicidade.

Neste sentido , destacamos que a legalidade , reveste-se pelo fato do item exigido em Edital e ora discutido , não ser oferecido pelo fabricante , portanto , sua instalação em fornecedor independente certamente, irá violar as regras de garantia da marca / modelo citados , colocando em risco a segurança dos futuros usuários, na medida em que a indústria que produziu o veículo não garante o perfeito funcionamento do equipamento com as duas funções, bem como devido a instalação do mesmo , poderão haver implicações no perfeito funcionamento do sistema elétrico e/ou eletrônico do veículo tendo em vista que este último , não foi projetado para receber o referido acessório .

Por outro lado, é bastante razoável o fato de que se a exigência colocada pelo gestor público é inviável de ser atendida pelo potencial fornecedor por motivos alheios a sua vontade o que, inviabiliza sua participação no processo , logo, tanto a competitividade como a economicidade do processo , restarão comprometidas , pois menos licitantes irão competir no certame pela busca do melhor preço .

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):" (grifo nosso)

.....

DO PEDIDO

Face aos argumentos de fato e de direito explanados e defendidos nesta, peticionamos :

1) Que o ITEM 3.1.16 , do Anexo TR, seja modificado DE : "....., alerta de não afivelamento de cinto

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 926314 - N° 20/2023 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Por se tratar de aspecto técnico, o pedido de Impugnação foi enviado à área técnica se manifestou da seguinte forma:

"Conforme art. 4º, parágrafo 1º Resolução CONTRAN Nº 936 DE 28/03/2022, "para os assentos do condutor com sistema de suspensão, o aviso de não afivelamento do cinto de segurança passa a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2024."

Por outro lado, a referida norma não impõe obrigatoriedade de acessório "alerta de não afivelamento de cintos" para passageiros,

Frisa-se ainda que o aludido certame não possui regra expressa de restrição de participação de fornecedores independentes,

Ora, como dito pelo impugnante, há modelos e marcas no mercado automotivo que oferta o item "alerta de não afivelamento de cintos" somente para o motorista, o que por si só, atende ao disposto na Resolução CONTRAN Nº 936 DE 28/03/2022.

Desse modo, caso um fornecedor independente realize a instalação de item que não seja opcional e/ou acessório genuíno da marca, incorrerá a perda da garantia fornecida pelo fabricante.

Por fim, é relevante observar que o edital não restringe a participação de licitantes denominadas fabricantes ou concessionárias autorizadas, o que significa dizer que há a observância de ampla disputa por qualquer licitante do ramo automobilístico (fabricante, revendedora, concessionária autorizada ou não).

CONCLUSÃO

Diante do exposto tendo em vista o caráter restritivo de competitividade sugerimos o acolhimento da impugnação apresentada para que no item 3,1,16 do TR, anexo I do Edital seja admitido "alerta de não afivelamento de cinto motorista. "

Assim, postulamos vistas dos autos para adequação do termo de referência."



[Incluir impugnação](#)



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 20/2023 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926314 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

14/12/2023 15:21



Informamos que recebemos pedido de Esclarecimento ao Edital:

"O item 3,1,18 , do Anexo TR, determina que o veículo deverá ser entregue licenciado e emplacado , sendo o primeiro emplacamento em nome da DPDF .

Isto posto, indagamos : será exigido do futuro contratado , que este emplacamento seja realizado de acordo com a legislação federal que regulamenta a matéria, a saber : Lei Federal 9.503 / 1997(CTB - Código de Trânsito Brasileiro)?"



Sim. O emplacamento será realizado de acordo com a legislação federal e normativos distritais que regulamentam a espécie.



Incluir esclarecimento

